

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.575 de 2025

Institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, instituições empresariais, agências bancárias e demais pessoas jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Tavares

Relator: Deputado Sargento Fahur

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.575, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, a ser concedido a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, estabelecimentos empresariais, instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública.

A proposta tem por finalidade incentivar a cooperação entre a sociedade civil e o poder público na prevenção e combate à criminalidade, por meio da ampliação da rede de monitoramento urbano e da integração tecnológica entre sistemas privados e públicos de vigilância.



O texto estabelece critérios para concessão do selo, define níveis de certificação e condiciona a adesão ao cumprimento de requisitos técnicos e legais, inclusive quanto à proteção de dados pessoais.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), Sujeita à Apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Designado como Relator, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto apresenta mérito relevante ao propor a integração entre sistemas privados de videomonitoramento e os órgãos de segurança pública, ampliando a capacidade de vigilância urbana e contribuindo para a prevenção e repressão de crimes. A utilização de tecnologias de monitoramento é hoje uma ferramenta indispensável para a atuação eficiente e integrada das forças de segurança e da sociedade.

A proposta revela-se meritória e tecnicamente adequada. Entretanto, este relator entende que o modelo baseado exclusivamente na adesão voluntária limita significativamente o alcance da política pública, essa limitação torna-se ainda mais evidente diante da ausência de mecanismos que assegurem a integridade, a preservação e o acesso tempestivo aos registros de videomonitoramento, especialmente quando tais informações se encontram sob a guarda de órgãos públicos.

A inexistência de registros íntegros e acessíveis pode gerar distorções graves na apuração dos fatos, com risco de responsabilização indevida de pessoas inocentes, sobretudo em contextos de falha na preservação ou



disponibilização das imagens. Situações como as verificadas nos eventos de 8 de janeiro de 2023 que claramente evidenciam a necessidade de mecanismos legais mais robustos, capazes de garantir segurança jurídica, transparência e efetividade na atuação estatal, assegurando que a responsabilização recaia exclusivamente sobre os verdadeiros autores das condutas ilícitas, bem como que os gestores públicos incumbidos da guarda, preservação e disponibilização dessas imagens respondam pelos eventuais ilícitos, nos termos da legislação penal e civil aplicável.

Nesse contexto, o substitutivo apresentado busca não apenas ampliar a eficácia do sistema de monitoramento, mas também estabelecer responsabilidade objetiva dos órgãos públicos quanto à guarda, integridade e disponibilização das imagens captadas por seus sistemas. Não é admissível que registros essenciais à elucidação de fatos criminosos se percam, sejam suprimidos ou não estejam acessíveis quando mais necessários. A atuação estatal em matéria de segurança pública exige não apenas meios tecnológicos, mas também deveres claros de preservação e transparência, de modo a garantir a correta apuração dos fatos.

Trata-se de providência compatível com o dever constitucional de promoção da segurança pública, previsto no art. 144 da Constituição Federal, e necessária para assegurar maior eficiência às políticas de combate à criminalidade.

Dessa forma, o substitutivo apresentado confere maior robustez à proposta, transformando-a de um instrumento meramente incentivador em uma ferramenta efetiva de apoio à atuação das forças de segurança.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.575 de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SARGENTO FAHUR PL/PR
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.575 de 2025.

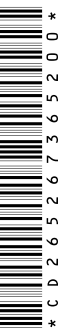
Institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a pessoas jurídicas que aderirem ao compartilhamento de imagens de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e estabelece diretrizes para a integração de sistemas e a responsabilização de órgãos públicos quanto à guarda e disponibilização dessas informações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Selo Nacional “Comunidade Segura”, destinado a pessoas jurídicas que aderirem ao compartilhamento de imagens de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública, e estabelece diretrizes para a integração de sistemas e a responsabilização de órgãos públicos quanto à guarda e disponibilização dessas informações.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – ampliar a capacidade de monitoramento e resposta dos órgãos de segurança pública;
- II – promover a integração tecnológica entre sistemas públicos e privados de vigilância;
- III – incentivar a cooperação entre sociedade civil e poder público no enfrentamento à criminalidade;



IV – assegurar a disponibilidade de informações essenciais à prevenção e repressão de delitos.

Art. 3º O Selo Nacional “Comunidade Segura” será concedido a condomínios residenciais e comerciais, associações de moradores, estabelecimentos empresariais, instituições financeiras e demais pessoas jurídicas que aderirem, de forma voluntária, ao compartilhamento de imagens de seus sistemas de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública.

Art. 4º A concessão do Selo “Comunidade Segura” observará critérios técnicos e operacionais definidos em regulamento, incluindo níveis de certificação conforme o grau de integração e disponibilidade das imagens.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como as concessionárias de serviços públicos, que possuam sistemas de videomonitoramento ficam obrigados a:

I – manter armazenamento seguro e íntegro das imagens captadas, pelo prazo mínimo de 120 dias;

II – garantir a preservação dos registros, vedada sua exclusão, alteração ou inutilização;

III – disponibilizar, de forma imediata, as imagens às autoridades de segurança pública, nas hipóteses de:

a) flagrante delito;

b) risco iminente à segurança pública;

c) grave perturbação da ordem pública;

IV – permitir o acesso remoto, inclusive em tempo real, pelos órgãos de segurança pública, nos termos da regulamentação.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas no art. 5º ensejará responsabilização administrativa, civil e penal do agente público responsável, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º O compartilhamento de imagens para fins de segurança pública observará a legislação vigente, sendo admitido o acesso direto pelas autoridades competentes nas hipóteses previstas nesta Lei,



independentemente de autorização judicial, quando caracterizadas as situações descritas no art. 5º, inciso III.

Art. 8º Para os fins desta Lei, consideram-se sistemas de videomonitoramento aqueles destinados à captação sistemática ou contínua de imagens de ambientes físicos, por meio de equipamentos fixos instalados em locais, instalações ou estabelecimentos públicos ou privados, com finalidade de vigilância patrimonial, urbana ou institucional.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo:

- I – os padrões técnicos de integração dos sistemas;
- II – os requisitos de segurança da informação e armazenamento;
- III – os procedimentos de acesso e compartilhamento de dados em tempo real;
- IV – os mecanismos de auditoria e fiscalização.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SARGENTO FAHUR PL/PR
Relator

